**PARECER PROJETO DE LEI 13/2023**

**Projeto de Lei n.º 13/2023**

**Processo nº 19/2023**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 13/2023**, de autoria do prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, o Projeto de Lei n.º 08/2023, **“ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 4.448, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.”**

A presente propositura busca a autorização legislativa, para que seja alterado o artigo 3° da Lei Municipal n° 4.448 de 2007, onde passa a viger da seguinte forma:

*“Art. 3° O prazo da concessão será de 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, findos os quais retornarão ao Poder Concedente os serviços contratados e todos os bens reversíveis, os direitos e os privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no Edital e no Contrato.”*

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A propositura respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina art. 51 da Lei Orgânica do Município.

A justificativa para tal alteração de prazo, prende-se a atender a Resolução ARES – PCJ (Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiai) n° 469/2022, a fim de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, passando o Poder Concedente a pagar 15 parcelas fixas do valor correspondente, entre os meses de julho/2023 a setembro/2024, e a extensão do prazo de concessão para mais 2 anos e 4 meses.

O estudo que julgou necessário o referido equilíbrio econômico-financeiro foi a pedido do Poder Executivo, através do Ofício OF.GP. n° 019/21. Assim, foi aberto o Processo Administrativo n° 05/2021, instruído com manifestações e informações complementares solicitadas às partes, seguidos pelos Pareceres Jurídico, Técnico-Operacional e Econômico das áreas competentes das ARES-PCJ.

A resolução ARES – PCJ n° 469/2022, concluiu que:

*“Como resultado das análises realizadas, é possível concluir que o Contrato da Concessão dos serviços de esgotamento sanitário do município de Mogi Mirim apresenta bom desempenho geral da prestação dos serviços, em termos de alcance dos indicadores contratuais e relacionamento regulatório.*

*A análise jurídica concluiu pela viabilidade da continuidade da análise do mérito do pleito relacionado ao descumprimento do 3° Termo Aditivo, bem como pelo deferimento da argumentação da Concessionária de que a interrupção dos pagamentos é evento de desequilíbrio do contrato.”*

O supracitado 3° Termo Aditivo n° 213.03/2008 datado de 14/09/2016, objetivou os seguintes fatores:

*“Reajuste da forma de aferição do volume de esgoto para fins de cálculo da operação e manutenção (cláusula 9.1., “b” do contrato) e do procedimento de monitoramento de qualidade do esgoto (cláusula 7.1, XVI do contrato);*

*Reconhecimento e confissão, pelo Município de Mogi Mirim, do débito de R$6.913.720,86 referente ao Equilíbrio Econômico-Financeiro e parcelamento do pagamento em 69 parcelas.”*

Em face do apontamento da falta de cumprimento do 3° Termo Aditivo, foi proposto pela Resolução ARES – PCJ n° 469/2022 cinco cenários possíveis de reequilíbrio para balizar a escolha das partes.

Em sequência, através do Ofício Conjunto SAAE/Município de Mogi Mirim n° 001/2022 e Ofício OF. SESAMM 112/22, **as partes concordaram com o estudo realizados, restando definido o cenário 5** proposto para o reequilíbrio de concessão n° 213/2008 **como o escolhido.**

Nesse sentido, o reequilíbrio do contrato de concessão n° 213/2008 – através da escolha expressa das partes, se dará no seguinte sentido:

**Pagamentos parciais entre os meses de 07/2023 a 09/2024 de 15 parcelas fixas intermediárias de R$66.666.,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), somando o valor total de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), com a extensão do prazo de concessão para a recomposição restante em 2 anos e 4 meses, correspondentes ao período setembro/2038 a dezembro/2040.**

Partindo da premissa que o saneamento básico que se trata este Projeto, é de extrema importância para a população uma vez que é direito de todo cidadão conforme consta no artigo 225 da Constituição Federal:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Assim o referido dispositivo que altera Lei Municipal n° 4.448 de 2007 entra em consonância com a Constituição Federal, ampliando a oferta de saneamento básico ao cidadão.

Sendo assim, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto e a necessidade do cumprimento pelo município das disposições federais, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER CONJUNTO N.º 01/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 08 de 2023**.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro